

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº: 38358/2025

Projeto de Lei nº: 647/2025

Autor: Dárcio Bracarense

Relatora: Vereadora Karla Coser

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis o Projeto de Lei nº 647/2025, constante do Processo nº 38358/2025, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, que reconhece a prática do carrinho de rolimã como manifestação esportiva, cultural e de lazer integrante do patrimônio cultural imaterial do Município de Vitória, estabelecendo ainda diretrizes de valorização e incentivo à atividade.

A proposição tem como objetivo reconhecer formalmente a relevância histórica e cultural da prática do carrinho de rolimã, tradicionalmente associada às brincadeiras de rua e à convivência comunitária em diversos bairros da cidade, atribuindo-lhe valor simbólico como expressão da memória e da identidade cultural local.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de incentivo e apoio institucional à prática esportiva e cultural associada ao carrinho de rolimã, por meio de ações de divulgação, promoção de eventos e estímulo à preservação dessa manifestação tradicional.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão para apreciação quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 647/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e relacionada à valorização do patrimônio cultural do Município.

A Constituição da República, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, compreendendo formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, bem como manifestações culturais de caráter popular e comunitário.

Nesse contexto, o reconhecimento legislativo de práticas culturais locais como patrimônio imaterial tem sido admitido de forma reiterada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando **a norma possui natureza declaratória e não substitui eventual procedimento técnico-administrativo de registro cultural.**

No plano municipal, há precedentes nítidos nesse sentido. O Município de Petrópolis aprovou a Lei Municipal nº 9.062/2025, reconhecendo a Festa de São Pedro, realizada em Pedro do Rio, como patrimônio cultural imaterial local. De igual modo, o Município de Saquarema promulgou a Lei Municipal nº 1.908, de 18 de fevereiro de 2020, reconhecendo o chamado “surf de peito” como patrimônio cultural imaterial da cidade, em razão de seu valor histórico e identitário.

Tais precedentes revelam que leis ordinárias municipais vêm sendo legitimamente utilizadas para conferir reconhecimento formal a manifestações culturais, esportivas ou tradicionais vinculadas à memória coletiva local, desde que o façam em caráter declaratório, sem instituir mecanismos administrativos próprios de registro ou impor obrigações materiais imediatas ao Poder Executivo.

É precisamente essa a natureza da proposição em exame. O projeto limita-se a **reconhecer o carrinho de rolimã como prática esportiva, cultural e de lazer integrante do patrimônio imaterial do Município, atribuindo-lhe valor simbólico e cultural compatível com a competência legislativa municipal de promoção e proteção das manifestações culturais populares.**

No que se refere aos dispositivos que mencionam eventual incentivo ou apoio do Poder Público Municipal, não se verifica violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. A redação adotada utiliza fórmulas de caráter facultativo, sem criação de estrutura administrativa, sem instituição de dever de execução obrigatória e sem ingerência na organização interna da Administração.

Aplica-se, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em proposições parlamentares que estabeleçam diretrizes, programas ou orientações gerais à Administração Pública, desde que não promovam alteração na estrutura administrativa, não criem atribuições específicas para órgãos públicos nem interfiram no regime jurídico de servidores.

O **art. 2º** da proposição, ao prever que o Poder Público Municipal poderá incentivar ou apoiar eventos, campeonatos, oficinas e projetos educativos relacionados à prática do carrinho de rolimã, permanece dentro desse campo de admissibilidade constitucional, por não impor obrigação administrativa compulsória. A mesma lógica se aplica ao **art. 4º**, que apenas admite a promoção de campanhas educativas e sinalização quando necessário, sempre em termos facultativos.

A própria presença do **art. 5º** reforça essa conformidade, ao explicitar que eventual implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e não implicará criação de obrigações compulsórias ao Poder Executivo.

Dessa forma, sob os aspectos constitucional, legal e regimental, não se identificam impedimentos à tramitação da matéria.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 647/2025.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 6 de março de 2026.

Karla Coser
Vereadora – PT